



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

PROCESSO Nº 9.465/08

Requerente: MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO

Requerida: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

Vistos etc.:

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tem como requerente **MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO**, já qualificado, e como requerida **PORTO SEGURO CIA. SEGUROS GERAIS**, também já qualificada.

Diz a petição inicial que em outubro de 2006, a autor foi vítima de acidente automobilístico, tendo sofrido múltiplas lesões, tendo como consequência acentuada limitação de movimentos no ombro direito, resultando na sua invalidez permanente, na forma preconizada na Lei 6.194/74.

Juntou prontuários médicos de fls. 08/14, bem como laudo do IML (fls. 08).

Ao final requer seja julgada procedente a presente Ação, condenando-se a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74, haja vista a invalidez que foi vítima o requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Designada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, tentada a conciliação, não foi possível.

A defesa da requerida apresenta matérias preliminares, aos quais serão analisadas.

Alega a requerida ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que o requerente já recebeu R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), na via administrativa a título de seguro, e quem regulou e pagou o valor do seguro na esfera administrativa foi a TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, que é congênere da demandada, e ainda é quem possui o processo administrativo e por tal motivo, é quem deve ser demandada para discutir o direito á diferença ora pleiteada.

[Handwritten signature]

41
JPC
23
A



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

Indefiro a preliminar. A seguradora que faz parte do pólo passivo da presente ação integra o pool que atualmente forma o consórcio denominado SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT, podendo qualquer uma das seguradoras integrantes de tal consórcio ser demandada para tal fim, visto que é quem tem acesso à toda a documentação quando do requerimento administrativo

Argúi ainda a requerida falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação, ou seja documento do IML, Boletim de Ocorrência Policial, carteira de identidade/CPF da vítima e comprovante de residência.

Também rejeito a preliminar. É que além da Lei referida (11.482/2007) não se aplicar ao caso vertente, visto que o acidente ocorreu anterior a sua vigência. Frise-se que o documento do IML é no sentido de fazer prova das quantificações das lesões sofridas e de seu grau, quando houver dúvida de tais aferições.

No caso vertente, a controvérsia da lide é matéria puramente de direito, ou seja, se o pagamento inferior a 40 (quarenta) salários mínimos em caso de seguro DPVAT decorrente de invalidez implica no pagamento da diferença a a menor visto que na via administrativa a seguradora já pagou um valor ao requerente, visto que a documentação trazida aos autos comprova tal fato.

Ademais, eis que o disposto na lei 6.194/74, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu artigo 3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Assevere-se que a Lei nº 11.482/07, não se aplica ao caso, eis que o acidente de trânsito que ensejou a ação foi anterior a sua vigência.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a requerente é total ou parcial.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

A defesa da requerida argúi que o requerente outorgou plena quitação do valor seguro recebido, na forma do recibo que passou à seguradora requerida na via administrativa. Ocorre que sequer apresentou tal recibo em sua defesa.

Colhe-se do art. 320 do Código Civil a exegese de que a quitação só extingue a dívida até o valor designado no instrumento correspondente, podendo então haver cobrança posterior de eventual parcela do débito nele não contemplado. Se o referido preceito normativo elege o valor da dívida resgatada como requisito essencial da quitação, tem-se que esta não extingue eventual parte do débito não incluída no pagamento. Não fosse assim, a quitação não precisaria expressar o valor do débito.

Ademais, a quitação comporta prova em contrário, gerando mera presunção juris tantum de extinção da dívida. Vale dizer, o credor pode demonstrar que a quitação outorgada não representa o pagamento devido, obtendo assim pronunciamento jurisdicional condenatório quanto à parte ainda pendente de adimplemento.

Veja-se nesse sentido os arestos a seguir transcritos, que bem se amoldam ao caso vertente:

SEGURO DPVAT CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp 296675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

44
M
28
ca

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei n. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez".(Ap. n.º 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem).

Quanto a vinculação ao salário mínimo do valor devido a título de seguro DPVAT, não resta dúvida de que é cabível. Sendo que em relação a tal tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: *"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido"* (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. n.º152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".

Por seu turno, norma hierarquicamente inferior (Resoluções) não pode prevalecer sobre o texto da Lei.

Insta destacar que no caso em apreço, patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida, a qual inclusive tem acesso a documentação administrativa referente a esta demanda, a qual sequer fora apresentada pela demandada.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento jurídico pátrio, inverte o ônus da prova.

A matéria versada não comporta discussão acerca do acidente em si, haja vista que o objetivo da demanda limita-se a questionar o complemento do seguro obrigatório reclamado pelo promovente.

Quanto ao valor da diferença pleiteada ter como norte o teto de 40 (quarenta) salários mínimos, desconsidero a vigência da Lei nº 11.482/07, de forma reger o caso em apreço, eis que o autor informa que o acidente de trânsito que ensejou a ação foi anterior a sua vigência, ou seja, no ano de 2006, fato não rebatido pela requerida.

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei Federal nº 6.194/94, julgo procedente a demanda, para condenar e da requerida a pagar ao requerente a





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

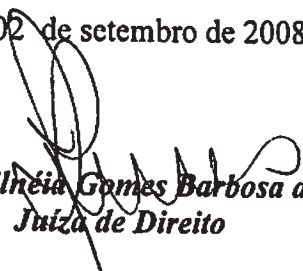
Rua Siqueira Campos, 372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

complementação de da diferença devida a título de seguro DPVAT, ou seja, o valor de R\$ 12.823,50 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), correspondente a 30,90 (trinta vírgula novemta) salários mínimos vigentes, acrescido de juros legais incidentes a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento feito a menor.

Intime-se a requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a presente condenação pecuniária, sob pena de incidir na multa de 10 % (dez por cento), prevista no art 475-J, do CPC, bem como não sendo pago no prazo assinalado, poderá proceder-se em medidas de constrição judicial de bens.

P.R.I.

Campo Maior, 02 de setembro de 2008.


Bel^a. *Zilheia Gomes Barbosa da Rocha*
Juíza de Direito